

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DGI N° 11/2026
DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA PROGRAMAÇÃO/ESCALA DE FÉRIAS
2027 – CELETISTAS

1. PREMISSAS

1.1 O Empregado Público deverá efetuar o lançamento das férias no SISPONT, em comum acordo com a sua Chefia Imediata e em conformidade com os artigos 129 a 153 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Anexo I). A programação/Escala de férias Dezembro/2026 e Janeiro/2027 deverá ser realizado no SisPont até o dia 16/10/2026, conforme Calendário CLT 2027 (Anexo II).

2. PROGRAMAÇÃO/ESCALA DE FÉRIAS FEITO PELO EMPREGADO PÚBLICO

2.1 O procedimento para programação e elaboração da escala de férias deverá receber atenção especial, devendo a documentação estar em conformidade com os regulamentos aplicáveis aos empregados públicos.

2.2 Na tela da Programação de Férias:

- I. No canto superior direito, estão disponíveis vídeos tutoriais explicativos. Recomenda-se assisti-los antes de realizar o lançamento da programação de férias.
- II. No lado esquerdo, estão disponíveis os ícones **“Orientações para Celetistas”** e **“Orientações para Estatutários”**. Clique na opção correspondente ao vínculo do empregado.
- III. Ao lado, está disponível o ícone com os **prazos para aprovação da solicitação pela Chefia Imediata**.
- IV. Também está disponível o ícone do **calendário**, que indica as datas possíveis para início das férias dos empregados públicos (celetistas).

3. DO CALENDÁRIO

Todas as solicitações deverão ser lançadas e aprovadas no SisPont, conforme calendário abaixo:

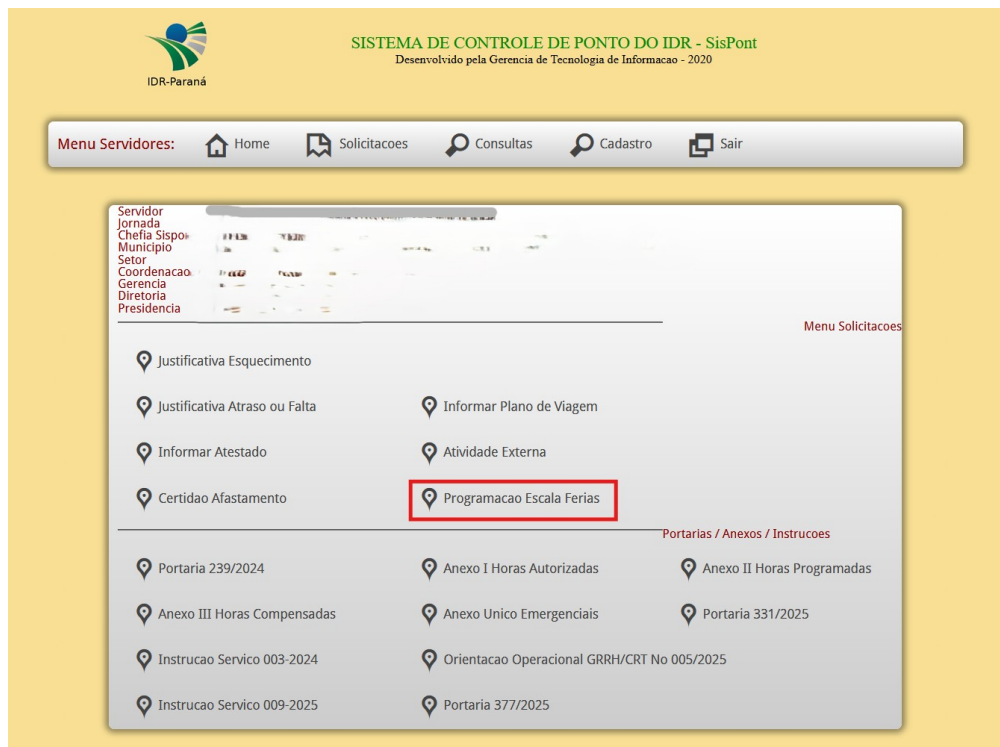
Início das Férias	Prazo para solicitar/Aprovar Férias
Dentro do mês de Novembro 2026	Até 18 de Setembro 2026
Dentro do mês de Dezembro 2026/ Janeiro 2027	Até 16 de Outubro 2026
Dentro do mês de Fevereiro	Até 06 de Janeiro 2027
Dentro do mês de Março	Até 29 de Janeiro 2027
Dentro do mês de Abril	Até 26 de Fevereiro 2027
Dentro do mês de Maio	Até 31 de Março 2027
Dentro do mês de Junho	Até 30 de Abril 2027
Dentro do mês de Julho	Até 31 de Maio 2027
Dentro do mês de Agosto	Até 30 de Junho 2027
Dentro do mês de Setembro	Até 30 de Julho 2027
Dentro do mês de Outubro	Até 31 de Agosto 2027
Dentro do mês de Novembro	Até 17 de Setembro 2027
Dentro do mês de Dezembro 2027/Janeiro 2028	Até 15 de Outubro 2027

Atenção: Solicitações fora do prazo ou fora do calendário permitido para início das férias não serão aprovadas pelo RH, devendo o empregado público reprogramar conforme as orientações do sistema.

4. DOS PROCEDIMENTOS

4.1 Lançamento

- I. Acessar o menu servidor;
- II. Selecionar Solicitações;
- III. Clicar em Programação / Escala de Férias;
- IV. Ano Preenchimento Escala.



- V. Selecionar o ano de lançamento (Ano Preenchimento da Escala): 2025, 2026 ou 2027.
- VI. Para selecionar o ano desejado, clicar na seta ao lado do ano 2024, segurar o mouse e arrastar até o ano concessivo correspondente às férias.
- VII. Após selecionar o ano, clicar em lançar, abrindo a tela para inserção dos períodos.



- VIII. É possível lançar até 3 períodos, totalizando 30 dias. Informar a data de início (conforme calendário – Celetista deve observar especialmente) e o número de dias de cada período.

IX. O exemplo adotado nos passos seguintes terá como referência o Ano Preenchimento Escala 2025.

		Regime	ID	Nome	Período Aquisitivo		Data Limite Gozo
					Início	Termino	
 Férias Anteriores	 Lançar	CLT			20/09/2025	19/09/2026	19/09/2027

- Selecionar a opção Lançar;
- Aparecerá a tela com as opções de até 3 períodos para programação de férias, devendo ser lançado o início das férias e a quantidade de dias pelo Empregado.



SISTEMA DE CONTROLE DE PONTO DO IDR - SisPont
Desenvolvido pela Gerencia de Tecnologia de Informacao - 2020

Menu Servidores:

 Home

 Solicitações

 Consultas

 Cadastro

 Sair

Confirmação dos Dados
Programação/Escala Férias do Servidor 2025

Servidor

Período Aquisitivo: 2024 de 02/01/2024 a 31/12/2024

Data Limite: 31/12/2025

Período Normal:

Data Início: 02/01/2024

Data Término: 31/01/2024

Dias em Férias: 30

Parcelamento - Segundo Período:

Data Início: 00/00/0000

Data Término: 00/00/0000

Dias em Férias: 0

Parcelamento - Terceiro Período:

Data Início: 00/00/0000

Data Término: 00/00/0000

Dias em Férias: 0

Clique em Confirmar para Gravar os Dados e Finalizar o Processo ...

Confirmar

Clique em Refazer para Retornar e Corrigir os Dados

Refazer

- Clicar em confirmar;

IMPORTANTE: Havendo parcelamento de férias a programação do início do próximo período de fruição deverá ter um intervalo de 60 dias e ou no mínimo um mês-calendário completo.

X. Verificar todas as orientações, em caso de informação incorreta de data e quantidade de dias deve clicar em retornar a tela anterior e refazer.

Rua da Bandeira, 500 | Cabral | 80035-270 | Curitiba | Paraná | [41] 3250-2100

www.idrparana.pr.gov.br

Instrução de Serviço 011/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Arten (XXX.669.448-XX)** em 10/09/2026 09:13. Inserido ao documento **2.272.544** por: **Joao Paulo Azevedo da Silva Isaías** em: 10/09/2026 09:01. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d9840024b7f8f932b2870fcbc0b337de**

Período Normal:		
Data Início: 21/09/2026 - Seg	Data Término: 20/10/2026 - Ter	Dias em Férias: 30
Verificando se a soma dos dias de férias é 30 dias ... Ok Verificando se pelo menos um período tem mais de 14 dias ... Ok Verificando se todos os períodos tem pelo menos 5 dias ... Ok Verificando se intervalo entre períodos de parcelamento é de pelo menos 30 dias ... Ok Verificando se férias não iniciam em sábados ou domingos ... Ok Verificando se férias não iniciam em quintas ou sextas (para CLT) ... Ok Verificando se férias não iniciam em feriados nacionais ou estaduais ... Ok Verificando se férias não iniciam após data limite ... Ok		
 Retornar a Tela Anterior		

XI. Após alteração da data de fruição do período desejado, deverá gravar alteração :

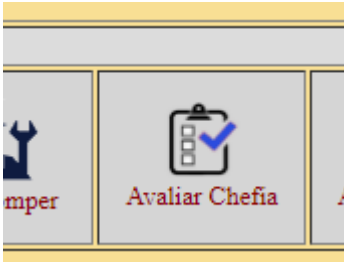
Período Normal:		
Data de Início: 21/09/2026 Dias em Férias: 30	Aguardando Análise Aguardando Análise	 Gravar Alteração

4.2 Aprovação

- I. Após o lançamento, compete à Chefia Imediata aprovar ou não.
- II. O empregado público não poderá alterar as datas após aprovação da Chefia. Havendo necessidade de alteração, somente será possível se a Chefia efetuar o cancelamento.
- III. Após a aprovação pelo RH, não será mais possível alteração, exceto mediante solicitação formal da Chefia ao RH, dentro do prazo operacional possível.

4.3 Responsabilidades da Chefia

- I. A Chefia Imediata pode alterar o período antes da aprovação, devendo, preferencialmente, comunicar o empregado e justificar o motivo.
- II. Exemplo: locais de trabalho com apenas dois profissionais que não podem entrar em férias simultaneamente.
- III. Não deve ser aprovada programação parcelada que não complete os 30 dias referentes ao mesmo período aquisitivo.
- IV. No SisPont, a chefia deverá acessar a área de Aprovação e clicar em avaliar chefia:



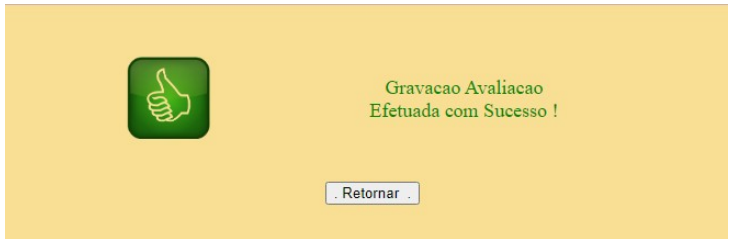
V. Após deverá clicar em aprovado:

☒ Aprovado

☐ Recusado

Confirmar

VI. Aguardar a mensagem de conclusão:



VII. Após a mensagem, a aprovação ficará a cargo do RH, e o status poderá ser acompanhado pelo empregado e chefia na tela inicial:

- Na cor azul, a Aprovação da Chefia;
- Na cor vermelha, a Aprovação do RH.

Periodo Aquisitivo		Data Limite Gozo	Ferias Normais			
Inicio	Termino		Inicio	Termino	Dias	Situacao
20/09/2025	19/09/2026	19/09/2027	21/09/2026	20/10/2026	30	Aprovado Aguardando Analise

5. ALTERAÇÕES

5.1 Alterações só poderão ser realizadas quando o Status estiver em: aguardando análise ou reprovada, caso contrário, para a realização de qualquer alteração deverá ser solicitada ao RH.

I. Após a liberação, o empregado deverá clicar em Alterar;



SISTEMA DE CONTROLE DE PONTO DO IDR - SisPont
Desenvolvido pela Gerencia de Tecnologia de Informacao - 2020

Menu Servidores: [Home](#) [Solicitacoes](#) [Consultas](#) [Cadastro](#) [Sair](#)

Ano Preenchimento Escala
2025

Ferias Iniciando em
Todos de Todos

Selecione Situacao Escala
Todos Nao Recusados

Selecione Chefia
CAMILA CRISTINA ANTUNES NEGRAO DE ANDRADE

Documentos Lançamento Ferias

Plano Solicitação CLT-EST

Calendário CLT-EST

PROGRAMACAO / ESCALA DE FERIAS 2025

Vídeos Tutoriais

	Regime	ID	Nome	Período Aquisitivo		Data Limite Gozo	Ferias Normais			Segundo Parcelamento			Terceiro Parcelamento		
				Início	Termino		Início	Termino	Dias	Situacao	Início	Termino	Dias	Situacao	Situacao
Ferias Anteriores Alterar	EST	1085440		02/01/2024	31/12/2024	31/12/2025			30	Aguardando Analise Aguardando Analise	00/00/0000	00/00/0000	0	Aguardando Analise Aguardando Analise	Aguardando Analise Aguardando Analise

[Retornar ao Menu](#)

- II. Selecionar o Período que deseja alterar;
- III. Quando as férias forem fracionadas, deve-se alterar apenas o período em que se deseja modificar a data de fruição.
- Exemplo: Se férias forem fracionadas em três períodos, sendo:
- 1º período: 11/05/27 a 15/05/2027 – 5 dias

- 2º período: 06/07/2027 a 14/07/2027 – 9 dias

- 3º período: 15/09/2027 a 30/09/2027 – 16 dias
- IV. Caso haja necessidade de alteração do **segundo período**, basta selecionar esse intervalo e indicar a nova data pretendida. Se a alteração ocorrer **dentro do mesmo mês**, sem ultrapassá-lo, não haverá impacto sobre os demais períodos.
- Entretanto, se a modificação resultar em sobreposição para o mês seguinte (por exemplo: De 29/07/2026 a 06/08/2026), será necessário ajustar também o **terceiro período**, em razão da norma que exige a observância de um intervalo correspondente a **um mês calendário completo** entre um período de férias e o próximo.
- V. Após alterar a data, clicar em gravar alteração. O processo retornará para aprovação da chefia e posteriormente, ao RH, conforme orientações anteriores.

6. DA CONCESSÃO

- 6.1 Após cada período de 12 meses de vigência de contrato de trabalho, excetuando-se as situações previstas no item 4 relativas à perda do direito, o empregado público terá direito a férias e deverá que usufruir no período concessivo. Os membros da mesma família, que trabalham no Instituto, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
- 6.2 As férias poderão iniciar no mês em que vencer o período aquisitivo, desde que completado o período de 12 meses.

CLT – Art. 145 – O pagamento da remuneração (antecipação) das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº. 1.535, de 13.4.1977)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do término das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº. 1.535, de 13.4.1977).

CLT – art. 134 § 1º- Desde que haja concordância do empregado as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferior a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado (DSR).

6.3 Será colocado em férias compulsórias, o empregado público cujo período de gozo não estiver definido dentro do prazo legal (último dia de férias deverá ser o último dia do período concessivo).

Exemplo: Período aquisitivo 06/04/2024 a 05/04/2025 – o último dia de férias deverá ser 05/04/2026. Para estes casos 45 dias antes do prazo legal o Departamento de Recursos Humanos / DRT emitirá o documento de férias, caracterizando-as como compulsórias.

7. DA PROPORCIONALIDADE NO PERÍODO AQUISITIVO

7.1 Ocorre nos seguintes situação:

- I. 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 vezes. 24 dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas.
- II. 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas. 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas.
- III. Os que tiverem mais de 32 faltas perdem o direito a férias.
- IV. É vedado compensar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

8. DA PERDA O DIREITO

8.1 Permanecer em gozo de licença, com percepção de salário por mais de 30 dias, salvo se decorrer de interesse declarado do IDR-Paraná, conforme art. 133 da CLT.

CLT - Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

Deixar o emprego e não for readmitido em até 60 (sessenta) dias;

Permanecer em licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias;

Ficar afastado do trabalho, com salário pago, por mais de 30 (trinta) dias, devido à paralisação parcial ou total da empresa;

Receber benefício da Previdência Social (auxílio-doença ou acidente de trabalho) por mais de 6 (seis) meses, ainda que descontínuos.

Tiver percebido da Previdência Social, benefícios de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 meses, mesmo que descontínuos.

Estiver em Licença Sem Vencimentos. O período em Licença Sem Vencimentos não será computado para efeito de período aquisitivo.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Data de INÍCIO DE FÉRIAS - CLT, para qualquer período de fruição 5 (cinco), 10 (dez), 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesseis), 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias consecutivos, , respeitando-se as seguintes regras:

- Um dos períodos deve ter **no mínimo 14 dias corridos**;
- Os demais períodos não podem ser **inferiores a 5 dias corridos**;
- O total deve sempre perfazer **30 dias de férias**.

Exemplos práticos:

- **5 dias** no primeiro período → os demais deverão ser de **14 e 11 dias**.
- **10 dias** no primeiro período → os demais deverão ser de **14 e 6 dias**.
- **15 dias** no primeiro período → o período restante deverá ser de **15 dias**.
- **15 dias** no primeiro período → os demais deverão ser de **10 e 5 dias**.
- **16 dias** no primeiro período → o período restante deverá ser de **14 dias**.
- **16 dias** no primeiro período → os demais deverão ser de **9 e 5 dias**.

- No parcelamento ou referente a períodos aquisitivos diferentes para solicitação: a programação do início do próximo período de fruição deverá ter um intervalo de 60 dias e ou no mínimo um mês-calendário completo.
- O terço constitucional é pago proporcionalmente em cada período de fruição.
- Excepcionalmente, as férias de **Dezembro/2027** e **Janeiro/2028** serão processadas com antecedência em 16 de Outubro/2027.
- A Empregada Pública em fase final de gestação (8º mês), não deverão entrar

em gozo de férias nesse período e sim, providenciar o atestado médico para afastamento gestante previsto em lei (Art. 392 da CLT é proibido o trabalho da mulher grávida no período de 28 dias antes e noventa e dois dias depois do parto).

- V. Deverá ainda, ser alterado o período de férias não iniciado, se a licença gestante ou o afastamento médico coincidir com o início da data de férias. Os valores recebidos, referente à 1/3 constitucional, serão descontados na próxima folha de pagamento.
- VI. Não será permitido o abono de férias, ou seja, a venda de 10 dias de férias.
- VII. Caberá aos Chefes de Departamento, Chefes de Escritórios Regionais, Chefes de Divisão e Chefias Imediatas fazerem a gestão do melhor período de férias de sua equipe, proporcionando adequação de equipe necessária no seu nível de responsabilidades, para o desenvolvimento de compromissos institucionais, em especial as Chamadas Públicas os Projetos Finalísticos e eventos Institucional, entre outras atividades inadiáveis.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Arten
Diretor de Gestão Institucional
IDR-Paraná

ANEXO I – LEGISLAÇÃO

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração - (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I – 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 vezes; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II – 24 dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

III – 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

IV – 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para efeito de férias, a ausência do empregado:

I – nos casos referidos no art. 473; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto não criminoso, observados os requisitos legais; (Redação dada pela Lei nº 8.921, de 25.7.1994)

III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo INSS, excetuada a hipótese do art. 133, IV; (Redação dada pela Lei nº 8.726, de 5.11.1993)

IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

13.4.1977)

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou prisão preventiva, quando impronunciado ou absolvido; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do art. 133, III. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da respectiva baixa. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 dias subsequentes; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

III – deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou auxílio-doença por mais de 6 meses, embora descontínuos. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na CTPS. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º Inicia-se novo período aquisitivo quando o empregado retorna ao serviço após qualquer das situações deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso III, a empresa deve comunicar ao Ministério do Trabalho e ao sindicato, com antecedência mínima de 15 dias. [\(Incluído pela Lei nº 9.016, de 30.3.1995\)](#)

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, nos 12 meses subsequentes ao período aquisitivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º É vedado o início das férias no período de 2 dias que antecede feriado ou repouso semanal remunerado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 135. A concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias, cabendo a este assinar a notificação. (Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem apresentar a CTPS para a devida anotação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º A concessão das férias será anotada no livro ou ficha de registro de empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º Quando a CTPS for digital, o registro será feito nos sistemas oficiais, dispensadas as anotações dos §§ 1º e 2º. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor atenda aos interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º Os membros da mesma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, poderão gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se não houver prejuízo ao serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de

gozo das mesmas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 138 - Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS COLETIVAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a media da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO V

DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de

conformidade com o disposto no artigo anterior.

(Redação dada pelo

Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art.

449.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

SEÇÃO VI

DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

(Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

Art. 150 - O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº

1.535, de 13.4.1977

§ 1º - As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de

13.4.1977

§ 2º - Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de 6 (seis) dias.

(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 3º - Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 4º - O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 5º - Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 6º - O Delegado do Trabalho Marítimo poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado: (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 151 - Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 152 - A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

(Incluída pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

ANEXO II

CALENDÁRIO FÉRIAS CLT
2027

Sábado e Domingo

Feriados

Iniciar Férias

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						
1 – Confraternização Universal						

FEVEREIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28						
9 – Carnaval						

MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			
26 – Paixão de Cristo						

ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	
21 – Tiradentes						

MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						
1 – Dia do Trabalho 27 – Corpus Christ						

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		
7 - Independência do Brasil						

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						
12 - Nossa Senhora Aparecida						

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				
2 – Finados 15 – Proclamação da República 20 – Consciência Negra						

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	
19 – Emancipação política do Paraná 25 – Natal						

Segue a legislação de férias referente a reforma trabalhista de 2017, onde prevê a no Art 134 da CLT a seguinte redação dos incisos 1º e 3º:

Art. 134.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.” (NR)

Instrução de Serviço 011/2026.

Documento: **INSTRUCAODESERVICODGIN11ProgramacaoFerias2027_CLT.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Arten (XXX.669.448-XX)** em 10/09/2026 09:13 Local: IDR/DIRGEST.

Inserido ao documento **2.272.544** por: **Joao Paulo Azevedo da Silva Isaías** em: 10/09/2026 09:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d9840024b7f8f932b2870fcbc0b337de